



PN 62306

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 412/2025

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DISPONIBILIZA CRITÉRIOS DE RETENÇÃO E ANONIMIZAÇÃO E ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA PEDIDOS DE EXCLUSÃO/ELIMINAÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública de Ribeirão Preto, aplicável à administração direta e indireta, sem prejuízo da observância da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas federais aplicáveis.

Art. 2º A Política Municipal compreenderá:

- I — classificação de categorias de dados com indicação de prazos mínimos e máximos de retenção;
- II — princípios e procedimentos técnicos mínimos de anonimização para publicação de bases de dados oficiais;
- III — procedimento padronizado para pedidos de eliminação/anonimização/retificação de dados pessoais mantidos em sistemas municipais;
- IV — critérios de preservação por interesse público e segurança.

Art. 3º Prazos de retenção e anonimização:

- I — o Poder Executivo, em ato normativo, publicará tabela de temporalidade das categorias de dados, observando normas federais e jurisprudência sobre tutela do interesse público;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II — a anonimização deverá seguir padrões técnicos reconhecidos e a sua utilização será preferencial quando adequada para fins de abertura de dados.

Art. 4º Pedido de eliminação/anonimização:

I — qualquer titular poderá solicitar, por meio eletrônico e físico, a anonimização ou eliminação de seus dados, mediante instrução do pedido e manifestação de motivos;

II — o município responderá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo prorrogar por igual período mediante justificativa;

III — será assegurado recurso administrativo em até 60 (sessenta) dias a contar da decisão.

Art. 5º Compatibilização com a LGPD — sempre que houver conflito entre dispositivos desta Lei e normas federais, aplicar-se-ão as normas de maior hierarquia (LGPD e atos da ANPD); esta Lei complementa e detalha procedimentos internos de governança de dados no âmbito municipal.

Art. 6º Órgão de implementação — a Controladoria/Departamento responsável pela Transparência e Integridade terá a coordenação da Política de Proteção de Dados, podendo contar com Encarregado/DPO (data protection officer) já instituído por atos administrativos.

Art. 7º Fiscalização e sanções administrativas — infrações a esta Lei poderão sujeitar o agente público a sanção administrativa nos termos da Lei Orgânica Municipal e demais normas disciplinares, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025.

JUNIN DÊDÊ
Vereador - PL





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A administração municipal já iniciou procedimentos de adequação à LGPD e tem estrutura administrativa voltada à proteção de dados, mas existe lacuna normativa quanto a prazos de retenção, padronização de anonimização e formalização de procedimento de pedidos de eliminação/retificação.

A matéria é compatível com a Constituição e com a LGPD, pois não cria espaço para invadir competência federal; ao contrário, promove adequação local e maior proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade.

A lei prevê expressamente a prevalência da LGPD em caso de conflito e limita sanções ao âmbito disciplinar/local, evitando colisões com competência federal.

Eventuais alegações de inconstitucionalidade são mitigadas pela natureza suplementar e pela obediência expressa à legislação federal superior.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025.

JUNIN DÊDÊ
Vereador - PL

